



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2020

ASSUNTO: *contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos De Pium, em face da União ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a lei 9.796/99, decreto 10.188/2019 e artigo 201 da Constituição Federal.*

FUNDAMENTO LEGAL: *art. 25, inc. I, da Lei Federal nº 8.666/93.*

Pium – TO, 11 de Maio de 2020.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

SOLICITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

Ao Setor de Compras e Licitações

Solicito a abertura de procedimento licitatório para a contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos De Pium, em face da União ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a lei 9.796/99, decreto 10.188/2019 e artigo 201 da Constituição Federal.

Pium, 11 de maio de 2020.



Hélio Silvestre de Oliveira
Diretor Executivo - PIUMPREV



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

TERMO DE REFERÊNCIA

1- OBJETO:

Contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos De Pium, em face da União ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a lei 9.796/99, decreto 10.188/2019 e artigo 201 da Constituição Federal, em procedimento de compensação previdenciária entre os regimes de previdência dos servidores efetivo, e respectivos pensionistas do Município de Pium, o Regime Geral de Previdência Social-RGPS, com objetivo de otimização do fluxo financeiro do sistema de compensação previdenciária, com foco prioritário no aumento substancial da receita do RPPS e RPPM com este sistema, na quantidade estimada de até 500(quinientos) processos passíveis de compensação.

2 – JUSTIFICATIVA:

A Compensação Previdenciária instituída pela Lei Federal nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e regulamentada pelo Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.217, de 22 de outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1.999, tem como escopo corrigir distorções financeiras que causava penosa oneração aos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois os mesmos eram incumbidos de conceder e pagar integralmente aposentadorias aos seus servidores e pensões aos seus dependentes, quando na verdade, em regra, o tempo de contribuição, que ensejou na aquisição do direito à aposentação ou deu aos dependentes do segurado o direito à pensão, não foi integralmente apurado como de exclusividade contributiva vertida ao regime próprio instituidor do benefício.

Mas, o que comumente se verifica, é o fato de que na composição desse tempo de contribuição há período em que a contribuição foi vertida ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que tem sua gestão a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Assim, a compensação financeira previdenciária tem o viés de corrigir essa injustiça onerosa que estava impondo aos regimes próprios dificuldades em manter certo equilíbrio financeiro entre suas despesas e receitas.

A consciência de que os Estados e os Municípios estavam assumindo uma despesa previdenciária que não lhes era justa, deu origem a criação do sistema de compensação previdenciária – COMPREV por meio da Lei Federal nº 9.796/99 com gestão do INSS para



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica técnica e especializada previdenciária para promover a recuperação do crédito previdenciário que está acumulando no INSS, do qual o **PIUMPREV** faz jus para fazer face ao pagamento de aposentadorias e pensões aos seus segurados e dependentes.

Importante ressaltar que parte desse crédito está sob sério risco de extinção pela incidência do instituto da prescrição previdenciária, fator este que justifica a urgência da demanda na contratação da assessoria especializada.

O Estado do Tocantins, como Regime Instituidor de benefícios, não dispõe de recursos materiais e humanos próprios para executar serviços de compensação previdenciária com eficiência para fazer jus a real compensação pelos benefícios concedidos a servidores egressos de remota filiação ao RGPS.

Essa deficiência técnica e estrutural tem levado os institutos a se submeter aos procedimentos frutos da vontade unilateral do INSS, que em muitos casos deixam de considerar determinados requisitos que causam substanciais prejuízos aos cofres previdenciários.

Por isso, o objetivo primordial dessa propositura contratual é implementar nova metodologia de levantamento, análise, apuração e aprovação de processos de compensação previdenciária com o propósito de se fazer justiça na participação remuneratória do INSS no custeio dos proventos dos servidores aposentados pelo Estado do Tocantins ou da UNIAO por meio de seus regimes de previdência (RPPS e RPPM) na proporção justa e de real equivalência com o tempo de contribuição vertido ao INSS que foi objeto de averbação no vínculo com o Estado e que serviu de base para o cálculo e fixação dos proventos de aposentadoria.

Assim, se faz de extrema necessidade e urgência a efetivação da contratação de empresa especializada em assessoria jurídica técnica previdenciária para a recuperação do referido crédito para amenizar o crescente déficit previdenciário.

3 - DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

A execução de serviços advocatícios será no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de créditos devidos pelos Institutos de Previdência ao **PIUMPREV**, incluindo o acompanhamento e promoção de medidas de novos processos de concessão de benefícios que se iniciarem no transcurso deste contrato até a sua conclusão.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

Esses serviços envolverão substancial base de informatização dos dados funcionais e financeiros dos servidores aposentados e pensionistas por meio de um eficiente levantamento minucioso nos dossiês dos segurados arquivados nos seus órgãos de origem.

4 – DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS

Levantamento constitutivo do histórico documental da vida funcional e financeira de todos os segurados inativos ou ativos instituidores da pensão do PIUMPREV, abrangendo todos os segurados de todos os Poderes e Órgãos do Estado do Tocantins, incluindo os novos processos que ocorrerem no transcurso da contratação.

Conferência dos cálculos dos valores já compensados pelo INSS, bem como proceder a instrução e acompanhamento de novos processos relativos ao período compreendido entre 06 de outubro de 1988 até a data da concessão do benefício, a serem enviados para compensação financeira.

Sobre a análise do Regime Instituidor RI, este somente poderá ser deferido ou indeferido com autorização do responsável do departamento, após análise dos documentos e dossiês.

Serão realizados e emitidos pelas partes, relatórios de acompanhamento do trabalho, indicando as atividades realizadas e os entraves identificados, e os respectivos encaminhamentos.

Verificação das aprovações do mês e elaboração de demonstrativos de valores devidos de fluxo atrasado, pró-rata e estoque, por servidor.

A CONTRATADA se comprometerá a garantir tratamento confidencial às informações acessadas, salvo para o fim específico de instrução de requerimento de compensação previdenciária, assumindo a responsabilidade pela divulgação indevida e utilização para fins diversos dos autorizados.

5. FORMA E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Mediante o demonstrativo extraído do sistema COMPREV do INSS, no qual são relacionados os processos aprovados no período e todos os valores devidos e depositados, no mês de referência, pelo INSS ao PIUMPREV que servirão de base para o faturamento mensal dos honorários de êxito devidos na proporção da taxa de êxito fixada como remuneração pelos serviços prestados, incluindo o recebimento do percentual pelas parcelas mensais compensadas.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

promover uma espécie de indenização aos regimes próprios pela assunção da responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes, que tiveram parte de seu tempo de serviço/contribuição prestado sob a filiação ao RGPS, cujo tempo foi objeto de averbação no vínculo em que se deu a aposentadoria.

Para proporcionar uma melhor distribuição da responsabilidade financeira entre os regimes de previdência na assunção do ônus estatal pelo pagamento dos benefícios previdenciários, foram criados o sistema de Compensação Previdenciária com três módulos de processamento para a apuração da coobrigação do Regime de Origem – RO no pagamento das aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Instituidor – RI; que são: Estoque, Fluxo Acumulado e Fluxo Pró-Rata.

Estoque: é o montante financeiro devido pelo INSS, como Regime de Origem – RO, aos regimes próprios de previdência social, como Regime Instituidor – RI, em face desses regimes terem assumido o ônus integral do pagamento dos proventos e pensões de seus segurados ou dependentes até a data de 05/05/1999.

Fluxo Acumulado: é o montante financeiro devido pelo INSS, na qualidade de RO, aos Estados, Distrito Federal e Municípios (RIs), em virtude de que destes entes tiveram que assumir, integralmente, a responsabilidade pelo pagamento dos proventos e pensões de seus segurados ou dependentes, quando na verdade deveria ter havido a co-obrigação financeira do INSS nestes pagamentos, no período de 05/05/1999 até a data do requerimento do pedido de compensação junto ao INSS.

Fluxo Pró-Rata: é o valor que será pago mensalmente pelo INSS, como RO, aos RIs a partir do primeiro pagamento do fluxo acumulado até a extinção do benefício que se dará pela morte do beneficiário ou outro evento legal.

Muito embora exista legislação específica regulamentando o direito à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social, o que se verifica é a precariedade dos recursos humanos, físicos e da tecnologia da informação que impede a efetivação do direito à referida compensação. Diante desse fato constata-se, na realidade, que os recursos financeiros existem, estão acumulados no INSS por exclusiva falta de pessoal com a qualificação técnica suficiente para romper a burocracia oriunda de uma estrutura física estatal arcaica que dificulta o exercício do direito ao recebimento dos recursos advindo da compensação previdenciária.

Diante dessa realidade, há a necessidade de promover ações efetivas para otimizar o ingresso dos recursos da compensação previdenciária aos cofres do sistema de previdência do Estado Tocantins e da União. A ação que se vislumbra como única no momento é a contratação de



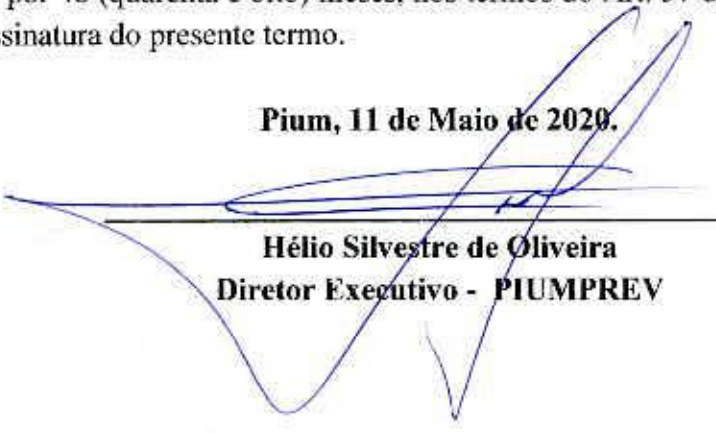
Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

Os honorários de êxito deverão ser pagos até 10 (dez) dias da data do atestado de execução da Nota Fiscal de prestação de serviços. Toda apresentação de faturas deve ser concomitante com a obtenção de documentos comprobatórios do êxito alcançado.

6-VIGÊNCIA:

Os serviços enunciados na Cláusula Segunda terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, prorrogáveis por 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93, iniciando a partir da assinatura do presente termo.

Pium, 11 de Maio de 2020.



Hélio Silvestre de Oliveira
Diretor Executivo - PIUMPREV



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

TERMO DE ABERTURA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020

ASSUNTO: contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II da lei 8.666/93, para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos De Pium, em face da União ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a lei 9.796/99, decreto 10.188/2019 e artigo 201 da Constituição Federal.

Nesta data procedo a abertura do presente processo de contratação de advogado para prestação de serviço técnico de natureza singular do serviço e notória especialização.

Pium/TO, 18 de Maio de 2020.

RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAUJO
PRESIDENTE DA CPL



Palmas, 21 de maio de 2020.

Ao Senhor
HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Diretor Financeiro do PIUMPREV

Senhor Diretor,

Na condição de advogada, há mais de 08 anos na área de previdência, com serviços prestados efetivamente nesta área, com êxito em inúmeras demandas de aposentadorias, concessões de benefícios etc, conforme comprovantes em anexo, apresento proposta de serviços para atuar na recuperação de valores decorrente da repatriação dos regimes dos Institutos.

Nosso escritório é especializado na área e contamos com uma equipe de advogados especialistas no Direito Previdenciário, sobre o comando da Dra. Hisley Moraes da Silva, advogada, inscrita na OAB-TO 5.825, especialista em direito previdenciário, com atuação na área desde 2013.

Trata-se de uma Ação de restituição de valores pagos pelos municípios ao INSS, referente as contribuições dos servidores efetivo ao tempo em que não havia instituto próprio de previdência. Com a criação dos institutos de previdência de cada município, estes passaram a arcar com o custeio das aposentadorias, pensões e aposentadorias por invalidez dos servidores efetivos. Ocorre que, muitos deixaram de requer a restituição dos valores anteriores à criação de cada instituto junto ao INSS, gerando, portanto, o direito a indenização dos valores pagos na proporção da contribuição de cada servidor aposentado ou pensionista.

Apresentamos proposta no valor de 25% por cento como título de honorários contratuais, que serão pagos apenas se obtivermos êxito nas compensações. O pagamento será feito tanto nas parcelas mensais, como nas ações judiciais.

Estamos localizados na Quadra 208 Sul, Avenida Lo 03, Lote 16, Sala 04, CEP 77.020-542, , Telefones: (63)98138-5079, Palmas-TO.

Atenciosamente,


Hisley Moraes da Silva
OAB/TO 5825



Comissão de
Seleção e Inscrição



18/10

Cert.: 20052.02008.32584.10186

CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que de acordo com os assentamentos existentes nesta Seccional do Tocantins, verifiquei constar que, **HISLEY MORAIS DA SILVA**, encontra-se Inscrita(o) na Categoria **Definitiva** nos quadros de Advogados desta Seccional sob o Nº **5825**, desde **02/08/2013**. **CERTIFICO** finalmente, que o (a) mesmo (a) encontra-se **Regular** em nosso Cadastro. É o que me cumpre **CERTIFICAR** diante do que foi requerido. Dada e passada nesta Secretaria da Comissão de Seleção e Inscrição, no Palácio da Cidadania, em Palmas - TO, **21 dias do mês maio do ano 2020**.

Validade de 60 dias.

Verifique validade desta certidão:

<http://177.126.91.226/HBConselhos/pgsProcesso/ConsultarCertidao.aspx>





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

CERTIDÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM TRAMITAÇÃO - TRT 10ª REGIÃO

Dados Pesquisados:

NOME: HISLEY MORAIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 944.164.941-49

Expedição: **21/05/2020 – 10:04:42**

Código de Autenticidade: DKIX9CL77CE8E2T3DH

Válida até 20/06/2020

CERTIFICA-SE que em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados nos Sistemas de Acompanhamento Processual – SAP do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins), e no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, até a presente data, **NÃO CONSTA** ação trabalhista em tramitação em face da pessoa natural/jurídica identificada acima, de acordo com os dados fornecidos pelo solicitante.

OBSERVAÇÕES:

- 1) A pesquisa foi realizada pelo CPF/CNPJ indicado, que recupera exatamente a grafia do nome correspondente, conforme consta do banco de dados da Receita Federal, não alcançando eventuais registros nos cadastros processuais em formato abreviado, nomes similares e fantasia;
- 2) Esta certidão não gera os efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (www.tst.jus.br/certidao), documento que prova a regularidade trabalhista em todo o país para participar em licitações, nos termos da Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011;
- 3) A busca realizada não contempla processos arquivados definitivamente e ações originárias da 2ª Instância, bem como as seguintes classes processuais da 1ª Instância: Ações de Consignação em Pagamento, Cartas Precatórias, Embargos de Terceiro, Inquérito para Apuração de Falta Grave, Mandados de Segurança e Mandados de Segurança Coletivo.
- 4) No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
- 5) Caso discorde do resultado, o interessado deverá se dirigir à unidade judiciária na qual tramita o processo.
- 6) Certidão emitida gratuitamente pela Internet, conforme previsão contida na Portaria PRE-SGJUD n.º 12, de 14/12/2017.
- 7) Ações recuperadas pela grafia contêm (*) ao lado de seu número.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

https://www.trt10.jus.br/certidao_online/ServletCertidaoOnline?codigo=DKIX9CL77CE8E2T3DH



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: HISLEY MORAIS DA SILVA

CPF: 944.164.941-49

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:01:00 do dia 21/05/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 17/11/2020.

Código de controle da certidão: **85F3.9ECA.D9A8.C15C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Nº 27583



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS
ESTADUAL

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
CIVEIS**

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Cíveis mantidos na **Seção ou Subseção Judiciária do Estado de Tocantins**, que

N A D A C O N S T A

contra **HISLEY MORAIS DA SILVA** nem contra o **CPF: 944.164.941-49**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos que estejam em tramitação, inclusive nos Juizados Especiais Federais. Poderão, contudo, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais;
- c) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (**portal.trf1.jus.br/sjto/**), informando-se o número de controle acima descrito.
- d) Para conferir os municípios abrangidos pela competência das unidades jurisdicionais, acesse o link: (<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/institucional/organizacao/varas-federais/jurisdicoes-das-varas-federais.htm>)

Nesta certidão estão sendo considerados os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 21/05/2020 às 09:56 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 21/05/2020, 09h56min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 – AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ANTÔNIO NELSON DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, liminarmente, o recebimento do benefício de auxílio-doença.

Narra a inicial, em apertada síntese, que:

1. o autor é portador de doença crônica (Artrose e Lumbago com Ciática), razão pela qual, em 11/12/2011, seu requerimento de concessão de auxílio doença foi concedido pela autarquia previdenciária;
2. um novo pedido de auxílio doença foi formulado em 01/06/2012, tendo sido indeferido sob o alegação de não ter sido comprovado a incapacidade laborativa;
3. o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais permanentemente.

O despacho de fl. 39 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação às fls. 43/50, aduzindo, em síntese, que: a) os pedidos formulados na inicial não merecem acolhimento, vez que o autor não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício pleiteado; b) o pagamento dos atrasados deve retroagir à data da juntada do laudo em juízo e não à data de 17/02/2014, sendo que a própria DER é de 11/05/2015.

Perícia judicial acostada às fls. 64/70.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 - AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

As partes manifestaram sobre o laudo pericial - autor às fls. 72/73 e INSS às fls. 74/75.

A decisão de fls. 76/78 deferiu a tutela de urgência.

Instadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas - fls. 80-verso e 82.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Por ocasião da concessão do provimento liminar, a questão dos autos restou assim analisada:

"Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença pleiteado, o autor deve ostentar a qualidade de segurado, comprovar o cumprimento do tempo de carência, e estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, o ponto controverso gira em torno da incapacidade laborativa da parte autora.

Contudo, conforme revela o Laudo Pericial produzido em juízo, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho ou para a sua atividade habitual, desde 01/06/2012.

Nesta ordem de ideias, verifica-se probabilidade do direito alegado.

O perigo de dano é presumido, tendo em vista o caráter alimentar que reveste o benefício vindicado pelo autor, a fim de ter suas necessidades básicas satisfeitas.

Impende salientar, por fim, que, em se tratando de finalidade alimentar, o perigo de irreversibilidade que trata o §3º do art. 300 do NCPC não se caracteriza, posto que os alimentos são indispensáveis ao ser humano no seu dia a dia. É dizer, aludido requisito não é absoluto, devendo ser desconsiderado se o indeferimento da tutela antecipada também ocasionar efeitos irreversíveis, como no caso dos autos.

Nesse sentido, cite-se o Enunciado 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): 'Não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória com efeitos irreversíveis'."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 – AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

Não foram acostados aos autos, após a prolação da decisão liminar, nenhum elemento novo. Assim, com fundamento na motivação *per relationem* e considerando que subsistem os argumentos que fundamentaram o deferimento parcial do pedido liminar, eis que não surgiu qualquer elemento fático e/ou jurídico capaz de contrariar as premissas fixadas na decisão acima transcrita, **mantenho o mesmo entendimento.**

Acrescento, por oportuno, que são requisitos exigidos para a concessão do(s) benefício(s) pleiteados: **a)** a incapacidade laborativa¹; **b)** a qualidade de segurado da parte autora ao tempo do surgimento da incapacidade; e **c)** o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais².

Quanto à **qualidade de segurado** e à **carência**, tenho que estas são questões incontroversas, pois o INSS as reconheceu administrativamente quando da concessão do benefício cujo restabelecimento é pretendido nestes autos.

No atinente à **incapacidade laborativa**, verifico que o laudo médico pericial de fls. 64/70, lavrado por profissional equidistante das partes e da confiança deste Juízo, atesta que a parte autora apresenta quadro de Espondiloartrose (CID: M19.9) que a incapacita de maneira **parcial** e **permanente** para o exercício de suas atividades laborativas habituais – representante comercial - desde 01/06/2012 (DII), podendo ser reabilitado para outras atividades laborativas (resposta aos quesitos da parte demandada – quesitos n. 10 e 11 - de fls. 67/69).

O contexto fático-jurídico exposto acima abre ensejo ao **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (art. 59, Lei 8.213/91).

Na hipótese dos autos, a parte autora, na esfera administrativa, teve seu benefício cessado em 14/05/2012. Todavia, o laudo pericial de fls. 64/70

¹ A depender do grau de intensidade e duração do requisito incapacidade é que, nos termos da Lei, se descobrirá qual o benefício previdenciário adequado à situação da parte autora: aposentadoria por invalidez (art. 42 da LB), auxílio-doença (art. 59 da LB) ou auxílio-acidente (art. 86 da LB).

² O cumprimento da carência é dispensado nas hipóteses previstas no art. 26, II c/c art. 151 da LB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 - AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

reconheceu que o início da incapacidade data desde o ano de 2012 (DII em 01/06/2012). Acrescento, ainda, que, tendo em vista que a presente ação fora ajuizada em 18/04/2016, não incide o prazo prescricional quinquenal que teria o condão de limitar a concessão retroativa do benefício à data da cessão do benefício que se busca restabelecer (NB 549.297.059-0 - cessado em 14/05/2012).

Ademais, considerando que não existem, nos autos, elementos que demonstrem a alteração da enfermidade física do autor ao longo dos quase quatro anos que permeiam a cessação do benefício e o ajuizamento da presente ação, bem como o fato de o autor possuir idade avançada (quase setenta anos), o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho ante o reconhecimento de incapacidade apenas parcial, razoável é a fixação da DIB na data da cessão do benefício anterior (14/05/2012).

A renda mensal inicial (RMI) deve ser calculada pelo INSS, em conformidade com o art. 61 da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP) será a data desta sentença.

No cálculo dos valores em atraso deverá incidir correção monetária e juros de mora, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 1º de julho de 2009, quando entrou em vigência a Lei 11.960/09, dando nova redação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros e a correção monetária serão calculados pelos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto à manutenção da aplicação do aludido dispositivo legal, confirmam-se: STF, RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida em 16/04/2015 (frise-se: posterior à decisão da modulação dos efeitos da decisão das ADIs nºs 4357 e 4425, ocorrida em 25/03/2015) e posição consolidada, diga-se, pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins - TR/TO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 – AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

Deverão ser elaborados e apresentados pelo INSS, nos termos da Orientação Administrativa nº 01/2015, seguindo todos os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

A ordem de pagamento (requisição de pagamento ou precatório, conforme o caso) será formalizada após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para:

a) condenar o INSS a **restabelecer** em favor da parte autora o **benefício de auxílio-doença**, com **DIB** em **14/05/2012** (data da cessação do benefício NB **549.297.059-0**) e **DIP** na data da sentença;

b) **indeferir** o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em razão da possibilidade de reabilitação do autor em outras atividades laborativas (incapacidade parcial e permanente);

c) condenar a autarquia demandada a pagar a importância referente às parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), observados os parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos acima.

Tendo em vista que a decisão liminar de fls. 76/78 fez menção ao benefício NB 5516950321 e que a presente sentença restabelece o benefício anteriormente concedido (NB 549.297.059-0), a autarquia previdenciária, no cálculo do valor total devido ao autor, deverá realizar a respectiva **compensação** dos valores eventualmente pagos por ocasião da concessão da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PRIMEIRA VARA

AUTOS Nº: 2728-88.2016.4.01.4300
CLASSE: 1201 - AÇÃO ORDINÁRIA/ PREVIDENCIÁRIA/ CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: ANTÔNIO NELSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil³, **deiro a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente sentença, restabeleça o benefício (NB 549.297.059-0), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Sem custas (Lei nº 9.289/1996).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto em um dos incisos do §3º do art. 85 do NCPC – a ser determinado quando liquidado o julgado (§4º, II, do art. 85 do NCPC), incidente sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 3º do NCPC, em razão da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas - TO, 1º de março de 2017.


Denise Dias Outra Drumond
Juíza Federal

³ Sobre a possibilidade de concessão liminar em ações de natureza previdenciária, já se posicionou o STJ: *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729/STF.*

1. O STJ possui jurisprudência firme no sentido de que é possível a concessão de medida liminar em ações de natureza previdenciária, como na hipótese dos autos, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado no enunciado da Súmula 729, in verbis: "A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - AgRg no REsp 1391379 RN 2013/0214992-8 - Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 13/03/2014)



pls 20

Processo nº 0004915-35.2017.4.01.4300

Autor: YONARA ANDRADE LIMA PINHEIRO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Classificação: Tipo A (Resolução CJF nº 535/2006)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

A parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez na condição de (segurado **empregado**), desde a entrada do requerimento administrativo (DER), em 14.02.2017.

Para fazer jus ao benefício, deve o requerente ser segurado da previdência social e preencher, cumulativamente, os requisitos: a) carência de 12 meses anteriores à incapacidade, salvo hipótese de dispensa (art. 26 da Lei n. 8.213/91); b) comprovar a incapacidade nos moldes exigidos para cada qual dos benefícios, não se admitindo doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento.

Para aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes da enfermidade; e incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, para o auxílio-doença.

No que diz respeito à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, ambos estão preenchidos, uma vez que a parte autora, segundo CNIS contribuiu como segurado empregado de 11.10.2010 a 11.03.2014; de 01.02.2015 a 04/2016 e de 01.02.2016 a 05/2016 a DER é de 14.02.2017 e a incapacidade foi fixada pelo perito médico judicial em 22.01.2015.

Seq.	NT	CNPJ/CEP/CPF/NB	Origem do Vínculo	Data Início	Data Fim	Tipo Filiação no Vínculo	Qt. Remun.	Indicadores
1	162.50345.45-1	00.145.125/0001-00	PAULO CLEBER CARVALHO DOS SANTOS	09/01/2004	03/03/2004	Empregado	03/2004	
2	162.50345.45-1	03.207.425/0001-64	A. M. L. F. A. R. A.	01/11/2004		Empregado	06/2005	
3	162.50345.45-1	04.192.343/0001-23	RITA MARIA PINHEIRO DAMASCENO	01/09/2005	11/04/2006	Empregado	04/2006	
4	162.50345.45-1	05.070.575/0001-01	VALBICLEIA PEREIRA DA SILVA BUSSOLARO	21/07/2006	18/08/2006	Empregado	08/2006	
5	162.50345.45-1	05.070.575/0001-01	VALBICLEIA PEREIRA DA SILVA BUSSOLARO	19/10/2006	07/01/2009	Empregado	01/2009	
6	162.50345.45-1	07.317.214/0001-35	BRAPAN PAMFICADORA LTDA	11/01/2010	11/03/2014	Empregado	03/2014	
7	162.50345.45-1	28.753.509/0001-07	CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS	01/02/2015		Empregado	04/2016	
8	162.50345.45-1	28.753.509/0001-07	CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS	01/02/2016	04/05/2016	Empregado	05/2016	
9	162.50345.45-1	6175259/940	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO			Não informado		

Quanto à incapacidade, o perito diagnosticou que a parte autora é portadora de descolamento da retina com defeito retiniano, CID H 33.0, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, desde 22.07.2015. Veja-se transcrição de texto da perícia:

"c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

As células nervosas na retina normalmente detectam a luz que entra no olho e enviam sinais para o cérebro sobre o que o olho vê. Mas quando a retina se descola, esse mecanismo não funciona corretamente. Descolamento da retina geralmente começa quando o gel vítreo, um gel espesso que se encontra



dentro do olho, encolhe e separa-se da retina em um processo que pode ser natural do envelhecimento, bem como decorrente de traumatismos ou de predisposição genética. Por vezes, a retina pode se rasgar, causando um descolamento. O rasgo permite que o fluido de dentro do olho entre por detrás da retina, fazendo com que ela se descole das demais estruturas intraoculares. Outros fatores que podem levar ao descolamento da retina são um ferimento no olho ou na cabeça, miopia, doença ocular e condições tais como diabetes".

"f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim. **A requerente não consegue focalizar a visão em substratos dotados de ampla exposição à luz.** O assistente administrativo atualmente utiliza o computador como ferramenta de trabalho.

A requerente não pode utilizar o computador. Logo, deve ser considerada incapaz de exercer a atividade habitual".

Conforme perícia judicial, a autora está incapaz para o exercício da atividade atual porque *"não consegue focalizar a visão em substratos dotados de ampla exposição à luz"*. Não se trata apenas de, em tese, poder-se dizer que seria capaz de exercer a atividade com visão monocular.

Nessa quadra, tenho por preenchidos os pressupostos à concessão de auxílio doença. Não é aceitável a conclusão pericial no ponto em que sustenta a impossibilidade de reabilitação, pois a autora é jovem, possui formação escolar e experiência capazes de ensejar sua reinserção no mercado de trabalho, notadamente em atividades nas quais exija-se menos esforço visual e/ou contato permanente com computador. De todo modo, sobre o assunto, melhor dirá o processo de reabilitação profissional.

Ressalto que a fungibilidade das ações sobre incapacidade permite que o julgador defira benefício diverso daquele especificamente requerido na inicial.

Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 14.02.2017.. (data do requerimento administrativo)

Considerando que o laudo pericial indicou que a incapacidade é permanente, o benefício de auxílio-doença **não deverá ser cessado** até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, sem prejuízo da concessão do auxílio-acidente, caso seja reabilitado, **porque a incapacidade é permanente.**

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: as parcelas vencidas deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas. Os juros moratórios incidirão a partir da citação (súmula 204 do STJ). Até 30 de junho de 2009 a atualização monetária será de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios observarão a taxa de 1% ao mês. A partir de 1º de julho de 2009, quando entrou em vigência a Lei 11.960/09, dando nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, nas condenações contra a Fazenda Pública, os juros serão calculados pelos índices de juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto para a correção monetária deverá ser aplicado o índice IPCA-E (STF, RE 870.947, Rel. Min.



Luiz Fux, j. 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida em 16/04/2015 (frise-se: posterior à decisão da modulação dos efeitos da decisão das ADIs nº.s 4357 e 4425, ocorrida em 25/03/2015) e posição consolidada pela Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Tocantins – TR/TO).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para imputar ao INSS as seguintes obrigações:

(a) implantar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o benefício de auxílio-doença com **DIB em 14.02.2017 e DIP em 01.06.2018**, e que deverá permanecer ativo até a submissão do autor a processo de reabilitação profissional;

(b) tendo em conta a natureza alimentar das prestações, **antecipo os efeitos da tutela, conforme pedido na inicial**, devendo o benefício ser implantado no prazo acima, contado da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em benefício da parte autora;

(b.1) Deverá o INSS juntar aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação, independente de nova intimação;

(c) pagar as parcelas devidas no período compreendido entre a DIB e o dia anterior à DIP, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma acima, admitida a compensação com eventuais valores já pagos administrativamente, inclusive se constatado pagamento de algum benefício inacumulável com o objeto deste feito.

Defiro a assistência jurídica gratuita (art. 98 c/c art. 99, § 3º, do CPC).

Havendo recurso, deverá a Secretaria:

1) certificar a tempestividade, e

1.1) sendo tempestivo:

1.1.1) intimar a outra parte para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias;

1.1.2) após, remeter os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento.

1.2) sendo intempestivo:

1.2.1) fazer conclusão dos autos.

Certificado o trânsito em julgado:

a) intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores atrasados, no prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso;

b) após, intime-se a parte autora para manifestar-se em 5 dias. Não havendo divergências, expeça-se RPV;

c) os honorários periciais são devidos pela parte vencida, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 82 do CPC, c/c art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014, devendo o INSS realizar o reembolso mediante RPV a ser expedida em benefício da Justiça Federal, Seção Judiciária do Tocantins;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
5ª VARA FEDERAL

d) após a comunicação do depósito pelo TRF1 e realizada a intimação das partes, arquivem-se os autos, com baixa.

Palmas/TO, 12 de junho de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Walter Henrique Vilela Santos'.

Walter Henrique Vilela Santos
Juiz Federal

Autos nº: 0000216-64.2018.4.01.4300
Autor(es): ANTONIO FRANCISCO FILHO
Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Sentença: Tipo A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a **concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS ao IDOSO**, com o pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento na esfera administrativa (DER: 14/11/2016).

A concessão do **benefício de prestação continuada ao idoso** depende do cumprimento de **dois requisitos cumulativos** (art. 20, Lei 8.742/93): o **etário** (possuir 65 anos ou mais) e o **socioeconômico** (miserabilidade - não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família).

O cumprimento do **requisito etário** está suficientemente comprovado pelos documentos que instruem os autos.

No que diz respeito ao **requisito socioeconômico**, é necessário que sejam tecidas as seguintes considerações:

a) O art. 203, *caput* e inc. V, da CRFB, que traz a gênese e diretriz maior do benefício assistencial, é claro ao dispor que "a *garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso*" somente é devida àqueles "que *comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família*". Na mesma linha, o art. 229 da CRFB traz expresso o dever direto de ajuda e amparo entre familiares na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, a partir de uma análise sistemática da própria Lei Maior, a qual não pode ser sobreposta ou desvirtuada pela legislação infraconstitucional, é necessário estabelecer a premissa básica de que **o dever assistencial do Estado é meramente subsidiário às possibilidades de subsistência por meios próprios ou pelo amparo exigido dos familiares.**

b) A essência do julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR¹, combinada com a premissa constitucional básica estabelecida acima, conduz à conclusão de que **os parâmetros objetivos estabelecidos pela legislação para aferir o requisito socioeconômico, como a renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo, são meramente indicativos, estando o julgador livre para analisar as circunstâncias de cada caso concreto e concluir, de acordo com seu livre convencimento motivado, se a parte demandante efetivamente comprovou não possuir meios de garantir a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, somente assim tornando justificada a subsidiária e excepcional prestação assistencial mensal do Estado.** No mesmo sentido, cumpre ainda mencionar a tese fixada pela TNU no PEDILEF nº 5000493-92.2014.4.04.7002, Sessão plenária de 14/04/2016, de que **não há presunção absoluta de miserabilidade, mesmo para quem pleiteia benefício assistencial e ostenta renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo**².

No caso, de acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora mora sozinha. A única renda auferida pelo núcleo familiar advém do labor informal e esporádico do demandante (capina de lotes), recebendo aproximadamente R\$ 200,00 mensais. Verifico que o imóvel em que o autor vive apresenta péssimo estado de conservação. O laudo social assim descreve a moradia do autor da seguinte forma:

¹ Conclusões extraídas do julgamento dos REs 567.985/MT e 580.963/PR:

a) art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93: o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo mostra-se inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, estando o juiz livre para se valer de outros parâmetros quanto ao requisito sócio-econômico no caso concreto;

b) art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): viola o princípio da isonomia permitir a exclusão do benefício assistencial ao idoso do cômputo da renda familiar per capita para a concessão de benefício dessa espécie (LOAS idoso) e não admitir tal exclusão em relação a benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência ou a benefícios previdenciários ao idoso no valor mínimo.

² Conforme restou assentado pela TNU, é razoável negar o benefício assistencial quando, apesar de a renda declarada ser inferior a ¼ do salário mínimo, existirem indícios de renda subdeclarada ou se outros elementos fáticos demonstrarem a inexistência de necessidade premente em sua concessão, haja vista o papel supletivo da assistência, justificável apenas quando o amparo familiar não é suficiente para evitar que o indivíduo acabe sendo lançado em uma situação extrema de vulnerabilidade social e econômica.

“A casa que Autor reside é uma construção antiga, Construída de tijolos, sem reboco e sem pintura na parte externa e interna; coberta de telha, sem forro; piso de cimento (rejunte). Portas e janelas Venezianas. A casa é composta por 03 cômodos: 01 quarto, 01 sala/cozinha e 01 banheiro. Os móveis que guarnecem a residência são poucos e desgastados pelo tempo. A residência conta com os seguintes móveis: 01 mesa, 3 cadeiras, 01 fogão de 04 bocas, 01 prateleira, 01 geladeira, 01 TV de 29”, 01 Baú, 01 cama de casal, 01 tanquinho de lavar-roupas, 01 liquidificador, 01 ventilador.”

As fotografias colacionadas pela assistente social ilustram e corroboram suas conclusões no sentido de que a parte autora vive em situação da mais evidente vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse contexto, presente o requisito etário e comprovada concretamente a vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar no qual está inserida a parte autora, torna-se imperativa a prestação assistencial continuada do Estado no valor mensal de 1 (um) salário mínimo (cf. art. 203, *caput* e inc. V, da CRFB c/c art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Termo inicial do benefício (DIB):

O termo inicial deve ser a **data do requerimento administrativo** (DER: 14/11/2016), uma vez que não há dados concretos que indiquem que o requisito socioeconômico extraído do laudo da assistente social já não estivesse presente àquele tempo.

Data de início do pagamento (DIP) e Prazo para implantação do benefício:

Fixo a data de início do pagamento (DIP) em **01/07/2018** e estipulo o **prazo de 30 (trinta) dias para a implantação do benefício**, contados da data da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Juros e Correção Monetária:

No cálculo dos valores em atraso, por se tratar de débitos não tributários, deverá incidir, a partir de 1º de julho de 2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/09, a redação conferida ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, que estabeleceu, para as condenações contra a Fazenda Pública, que os **juros moratórios** serão calculados pelos **índices de remuneração básica aplicados à caderneta de**

poupança. Por outro lado, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim sendo, o **IPCA-E deverá ser o índice aplicado à correção monetária** das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais o INPC, como previa o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: **STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, julgado em 20/09/2017.**

Cálculos das Parcelas Vencidas:

Deverão ser elaborados e apresentados pelo INSS, nos termos da Orientação Administrativa nº 01/2015, seguindo todos os parâmetros estabelecidos nesta sentença. A requisição de pagamento será formalizada após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para:

a) condenar o INSS a **conceder** em favor da parte autora o **benefício assistencial de prestação continuada/LOAS ao IDOSO**, com **DIB em 14/11/2016 e DIP na data da implantação;**

b) condenar a autarquia demandada a pagar a importância referente às parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento (DIP), observados os parâmetros de juros e correção monetária estabelecidos acima.

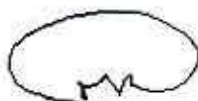
Considerando a probabilidade do direito invocado, conforme fundamentação desta sentença, bem como o caráter alimentar característico dos benefícios assistenciais, concedo a tutela de urgência requerida pela parte autora e determino que o INSS implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Não incidem ônus sucumbenciais.

A Secretaria deste JEF deverá adotar as seguintes providências:

- 1) publicar a sentença, o que se dará com a disponibilização do ato no processo eletrônico.
- 2) registrar a sentença;
- 3) intimar as partes;
- 4) aguardar o prazo recursal de 10 (dez) dias e, não havendo recurso, arquivar os autos;
- 5) se for interposto recurso, deverá: a) intimar a parte recorrida para apresentar resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; e b) encaminhar os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015.

Palmas/TO, data do registro.



THADEU JOSÉ PIRAGIBE AFONSO
Juiz Federal Substituto



21/05/2020

Número: **1000287-15.2019.4.01.4300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 120.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVANE GOMES PEREIRA (AUTOR)		HISLEY MORAIS DA SILVA (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (RÉU)			
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS (RÉU)			
ESTADO DO TOCANTINS (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68315556	13/08/2019 18:42	<u>Sentença Tipo A</u>	Sentença Tipo A

fls 30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

SEGUNDA VARA FEDERAL

AUTOS Nº: 1000287-15.2019.4.01.4300

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DEMANDANTE: IVANE GOMES PEREIRA

DEMANDADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

1. **IVANE GOMES PEREIRA** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)** e **ESTADO DO TOCANTINS** alegando, em síntese, o seguinte:

2. (a) foi servidora pública do Estado de Goiás, ingressando na carreira em 07/03/1978, vinculando-se ao Estado do Tocantins a partir da sua criação com a Constituição de 1988 até se aposentar pelo regime geral de previdência em fevereiro de 2004;

3. (b) os proventos estão sendo pagos pelo INSS porque a partir de julho de 2001, por força da Lei Estadual 1246, foi excluída do Regime Próprio de Previdência Social (IGEPREV);

4. (c) a exclusão da autora do Regime Geral é indevida, pois o art. 5º, da Lei de nº 1.246/2001 e art. 4º, da Lei de nº 1.614/2005, ambos do estado do Tocantins são inconstitucionais;

5. (d) a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é menos vantajosa porque não é integral, não tem paridade com os servidores ativos e se subordina ao fator previdenciário;

6. (e) embora não tenha sido originariamente contratada pelo **ESTADO DO TOCANTINS**, quando da promulgação da Constituição a requerida já contava cinco anos de exercício de cargo público, razão pela qual foi efetivada pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

7. (e) desse modo, a exclusão do regime próprio não se aplica à requerente porque ela não ocupava cargo temporário, na forma descrita no art. 40, § 13, da Constituição;

8. (f) em 06/06/2013 o Estado do Tocantins editou a Lei de nº 2.726 incluindo os servidores remanescente do serviço público goiano em seu Regime Próprio, entretanto o fez somente em relação aos servidores ativos.

9. Juntou documentos, formulou pedido de gratuidade judicial e os seguintes

10. (a) concessão de tutela de urgência/evidência para determinar que o IGEPREV conceda aposentadoria por tempo de contribuição no cargo de Professora normalista nível V-"F";

11. (b) incidentalmente, declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei de nº 1.246/2001 e do art. 4º, da Lei de nº 1.614/2005, ambas do Tocantins;

12. (c) julgamento antecipado do mérito com a confirmação da liminar e total procedência do pedido para:

13. (c1) condenar a entidade previdenciária estadual a: (I) conceder aposentadoria por tempo de



contribuição no cargo de Professora Normalista, Nível V-"F", a partir da data em que completou os requisitos legais, com proventos integrais e observância da paridade entre proventos e vencimentos; (II) pagamento das diferenças das parcelas vencidas; (III) informar ao INSS a concessão da aposentadoria;

14. (c2) condenar o INSS a: (I) aceitar a renúncia à aposentadoria concedida somente a partir da concessão do benefício pela entidade previdenciária estadual; (II) expedir a certidão de tempo de contribuição referente ao tempo de vinculação ao regime geral;

15. (d) condenação dos requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais.

16. A parte autora ainda requereu que se determinasse ao Estado do Tocantins a apresentação de todas as suas informações funcionais para fins de cálculos dos valores do benefício a ser percebido, bem como, do *quantum* a título de diferenças remuneratórias entre os regimes previdenciários.

17. A inicial foi recebida, a gratuidade processual concedida, bem como, a antecipação da tutela (id nº 35840958).

18. O IGEPREV e o ESTADO DO TOCANTINS contestaram (id nº 39138988) sustentando:

19. (a) preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda;

20. (b) prescrição do fundo de direito;

21. (c) a requerente era servidora estável, mas não efetiva (não efetivada mediante concurso público), não havendo o que se falar em direito de vinculação perante o IGEPREV, por ausência de previsão legal apto a amparar sua pretensão;

22. (d) a própria Constituição Federal excluiu os servidores não efetivos da possibilidade de pertencerem aos regimes próprios de previdência, de modo que todos estes passaram a integrar o regime geral.

23. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

24. A parte requerente apresentou impugnação à contestação apresentada pelo IGEPREV e ESTADO DO TOCANTINS, reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide (id nº 4402612).

25. O INSS juntou contestação (id nº 49210491), alegando o que se segue:

26. (a) prescrição do fundo de direito;

27. (b) impossibilidade jurídica da desaposentação, conforme já decidido em 2016 em sede de Repercussão Geral pelo STF;

28. (c) na hipótese de reconhecimento da pretensão autoral, que seja determinado, previamente, o ressarcimento ao INSS, pelo autor ou pelo Estado do Tocantins, dos valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

29. Pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

30. Houve a intimação da demandante para responder às contestações apresentadas e



especificar provas (id nº 50054062).

31. O prazo transcorreu sem que a autora apresentasse sua manifestação.

32. O despacho (id nº 60585600) determinou a intimação das requeridas para especificação de provas.

33. O INSS não manifestou interesse na instrução probatória (id nº 61117609), sendo que a parte autora também sustentou a desnecessidade de produção de provas (id nº 61746668). IGEPREV e ESTADO DO TOCANTINS não se manifestaram.

34. Os autos foram conclusos em 09/07/2019.

35. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRELIMINARES

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

36. Em sede de contestação, o IGEPREV e o ESTADO DO TOCANTINS sustentam a tese da incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda por IGEPREV e ESTADO DO TOCANTINS não estarem incluídos no rol do artigo 109, I, da Carta Magna e por não existir hipótese autorizadora de litisconsórcio passivo necessário no caso em tela.

37. O caso em análise versa sobre a irrisignação da parte autora com seu benefício, concedido pelo INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que a instituidora do benefício deveria ter se aposentado de acordo com o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins, gerido atualmente pelo IGEPREV-TO, com proventos integrais e reajustes pelos critérios de paridade, em virtude de vinculação compulsória indevida ao RGPS, promovida pela Lei Estadual n.º 1.246/2001.

38. Embora sejam os pedidos formulados diferentes em relação aos demandados, o fundamento destes converge-se para um único, qual seja, a suposta ilegalidade presente na desfiliação da autora do RPPS e seu direito a aposentar-se perante o RGPS.

39. Conforme dicção do artigo 114, do CPC/2015, o litisconsórcio será necessário sempre que houver disposição legal ou quando, em decorrência da natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

40. A decisão a ser proferida nos presentes autos **interferirá diretamente na esfera jurídica de cada um dos demandados**, fazendo-se necessária a formação do litisconsórcio, conforme processado na presente demanda.

41. Assim, a presença do INSS na relação processual e a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário entre todos os demandados são suficientes para positivar a competência da Justiça Federal para processar a presente demanda, com supedâneo no artigo 109, I, da CRFB/88 c/c art. 114, CPC/2015.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL



42. O tema objeto da **repercussão geral** reconhecida pela Suprema Corte (RE 661256) versa o tema da desaposentação que não se confunde com a pretensão da parte autora. A pretensão objeto desta relação processual é a **mudança do regime geral para o regime próprio de previdência**. Não se trata da desaposentação cuja repercussão geral foi admitida pela Suprema Corte.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

43. Ressalto que a relação jurídica controvertida é de trato sucessivo no tempo, de sorte que não incide prescrição do fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas há mais de 05 anos (**Súmula 85-STJ**).

44. Convém ainda enfatizar que a parte autora requereu expressamente apenas as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal.

45. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do exame de mérito.

EXAME DO MÉRITO

46. A inicial foi instruída com documentos que comprovam a concessão pela entidade previdenciária estadual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor(a). A presunção de legitimidade do ato administrativo conduz à conclusão de que há **prova** do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria, o regime de paridade, integralidade e o valor da renda mensal inicial sequer são questões controvertidas.

47. O principal ponto da controvérsia está na definição de qual regime previdenciário a que parte autora deve se vincular: regime próprio de previdência do Estado do Tocantins (IGEPREV) ou regime geral de previdência (INSS).

48. A controvérsia resultou do fato da parte demandante ser servidora oriunda do Estado do Goiás, estabilizada no serviço público por força do artigo 19 do ADCT.

49. Com a ressalva da compreensão pessoal diversa acerca do tema (Processo 114563620074014, 1ª Turma Recursal - TO, DJTO 30/09/2008), por **imperativo de segurança jurídica**, passo a adotar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na solução do litígio. No âmbito federal a questão foi solucionada na via administrativa por força do **parecer vinculante** da lavra do então Advogado-Geral da União GILMAR FERREIRA MENDES, nos seguintes termos conclusivos:

"IV - CONCLUSÃO

Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos – o ainda que não estáveis nem efetivados – o possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público.

Com efeito, a nova redação do art. 40, § 13, da Constituição Federal, estabeleceu que, ao "servidor, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação, bem como de outro cargo temporário ou



emprego público aplica-se o regime geral de previdência social" (além de excepcionar os cargos em comissão e os empregos públicos, fez-se, para o regime que introduz, uma única distinção, apenas em relação a cargos e empregos temporários). Segue-se que aparentemente não há lugar para uma interpretação extensiva ser aplicada a uma tal restrição" (Parecer Nº - GM - 030, no Processo Nº - 00001.005869/2001-20, de Origem do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da AGU).

50. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que os **servidores do Estado do Tocantins remanescentes de Goiás são vinculados ao regime próprio de previdência social** (atualmente a cargo do IGEPREV):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE E EFETIVIDADE. DISTINÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ORIUNDOS DO ESTADO DE GOIÁS. ESTÁVEIS NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO: § 1º DO ART. 19 DO ADCT. ESTADO DE TOCANTINS. ATO ATACADO: DESVINCULAÇÃO DO RPPS E VINCULAÇÃO AO RGPS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A controvérsia posta na presente ação mandamental gira em torno da possibilidade dos substituídos permanecerem vinculados ao Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV. O INSS tem interesse na lide, porque os substituídos foram desvinculados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado de Tocantins e vinculados o Regime Geral de Previdência Social- RGPS, gerido pelo INSS, que percebe contribuições em relação aos citados agentes públicos e concede benefícios. Os substituídos foram contratados antes da Constituição de 1.988 pelo então Estado de Goiás e foram estabilizados no serviço público por aplicação do art. 19 do ADCT. Infere-se do citado dispositivo que o legislador objetivou conferir estabilidade no serviço público àqueles servidores que ingressaram na administração pública até 5 de outubro de 1983, seja ela direta, autárquica ou fundacional, podendo estar vinculados à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios. Na esfera federal houve controvérsia acerca da relação previdenciária dos estabilizados, pois o art. 40 garantia a previdência do servidor titular de cargo efetivo e o estável não era efetivo no cargo público, já que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de fato, exigiu dos servidores a participação em certame público para os fins de ostentarem essa condição de efetivos. A questão foi resolvida pelo Parecer GM-030, exarado pelo então Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, com efeito vinculativo para a Administração federal, reconhecendo aos estáveis os mesmos direitos previdenciários conferidos pela Constituição ao servidor titular de cargo efetivo. Além disso, o art. 243 da Lei 8.112/90 determinou a conversão ao regime jurídico único instituído por ela de todos os agentes públicos contratados antes da Constituição de 1.988, sendo ou não estáveis no serviço, o que foi corroborado pela anistia concedida aos agentes demitidos nos termos da Lei 8.878/94. Pende análise no STF da ADI 2968 contra a suposta inconstitucionalidade dessa norma. Essas premissas devem nortear a interpretação jurídica dos fatos discutidos no presente writ, porque a eles é aplicável o disposto no art. 40 da Constituição. **Os substituídos ingressaram no então Estado de Goiás antes da Constituição de 1988, no ano de 1.983, são estabilizados e contribuíram até 2001 para o Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV, quando foram desligados do RPPS e vinculados ao RGPS, fato impugnado na ação. Por aplicação da interpretação constitucional e das regras de segurança jurídica e boa-fé das relações os**



substituídos devem ser mantidos no RPPS do Estado de Tocantins, pois as regras de concessão, manutenção e cálculo dos benefícios a eles aplicável (art. 40) são diversos em tudo das condições de concessão do benefício no RGPS, especialmente o direito ao valor inicial do benefício e à paridade entre ativos e inativos que não pode ser observada pelo INSS na manutenção do benefício. Apelação provida, para conceder a segurança, tornando sem efeito o praticado pela autoridade coatora que excluiu os substituídos do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Tocantins - IGEPREV" (TRF da 1ª Região, AC 2006.43.00.001291-1/TO).

51. O Direito, portanto, ampara a pretensão da autora de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, com proventos integrais e observância da paridade entre proventos e vencimentos, pelo Regime Previdenciário Próprio do Estado do Tocantins, gerido pelo IGEPREV/TO.

52. Os valores eventualmente pagos em duplicidade podem ser cobrados pelo INSS administrativamente ou por ação judicial. As compensações financeiras entre os regimes se operam por força de norma constitucional (art. 201, § 9º), sendo dispensável qualquer deliberação judicial a respeito. A expedição de CTC não tem qualquer utilidade prática para a parte demandante, uma vez que o direito ao benefício já está sendo reconhecido nesta sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

53. No cálculo dos valores em atraso, por se tratar de débitos não tributários, deverá incidir, a partir de 1º de julho de 2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/09, a redação conferida ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, que estabeleceu, para as condenações contra a Fazenda Pública, que os **juros moratórios** serão calculados pelos **índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança**. Por outro lado, a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim sendo, o **IPCA-E deverá ser o índice aplicado à correção monetária** das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, e não mais o INPC, como previa o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: **STF, RE 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, Julgado em 20/09/2017.**

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

54. Os demandados, como entidades públicas, são isentos do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, Lei 9.289/96), entretanto, deverão, de forma solidária, ressarcir a demandante pelas custas por ela adiantadas. Deverão ainda arcar com os honorários advocatícios, também de forma solidária, uma vez que deram causa ao litígio ao placitarem a ilegalidade consistente na manutenção da parte autora vinculada a regime jurídico incorreto. No arbitramento dos honorários advocatícios levo em consideração as seguintes balizas versadas no artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil/2015:

55. (a) **grau de zelo profissional**: o advogado da parte autora se comportou de forma zelosa no exercício da defesa;



56. **(b) lugar da prestação do serviço:** o escritório de advocacia que assiste a parte autora tem sede no Juízo, o que não envolveu custos elevados na apresentação da defesa; ademais, o processo tramita em meio eletrônico, o que por si só não envolve em gastos adicionais na apresentação da defesa;

57. **(c) natureza e importância da causa:** o valor da causa é relevante, mas o tema em debate é corriqueiro no âmbito deste Juízo;

58. **(d) trabalho realizado pelo advogado e tempo dele exigido:** o advogado da requerente apresentou argumentos pertinentes e não apresentou incidentes infundados; o tempo por ele dispensado foi curto, em razão da brevidade da duração do processo.

59. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação, os quais devem ser pagos de forma solidária pelos demandados.

REEXAME NECESSÁRIO

60. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário porque o proveito econômico obtido pela parte autora contra o INSS não excede a 1000 (mil) salários mínimos (CPC/2015 art. 496, § 1º, I).

DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

61. Eventual apelação por parte da parte vencida terá efeito meramente devolutivo porque a tutela antecipada está sendo confirmada (CPC/2015, art. 1012, § 1º, V).

III. DISPOSITIVO

62. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (CPC/2015, art. 487, I) das questões submetidas da seguinte forma:

63. **(a) acolho o pedido da parte autora** para condenar o IGEPREV/TO a conceder aposentadoria por tempo de contribuição no cargo de Professora Normalista, Nível V-"F", a partir do requerimento administrativo, com proventos integrais e observância da paridade entre proventos e vencimentos;

64. **(b) acolho o pedido da parte autora** de condenação do IGEPREV/TO ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas dos cinco últimos anos do ajuizamento da ação;

65. **(c) condeno solidariamente os demandados** ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela demandante e ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 12% sobre o valor da condenação;

66. **(d) confirmo** a decisão que antecipou a tutela.

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

67. O registro e a publicação são automáticos no processo eletrônico.

68. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

69. **(a) intimar** as partes desta sentença;



70. (b) aguardar o prazo para recurso.

71. Palmas, 8 de agosto de 2019.

Pimenta

Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva
TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL





Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

Processo de inexigibilidade nº 001/2020

DESPACHO

Diante da proposta de prestação de serviços apresentados, e dos documentos anexados, determino a remessa do processo para que se colha **parecer jurídico**, e após, ao controle interno para **análise e parecer**.

Pium, 22 de Maio de 2020.

Rayllanne Gouveia de Araujo
Presidente da CPL



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

PARECER JURIDICO

Inexigibilidade de licitação nº 001/2020

Objeto: contratação de advogado para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral Da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos De Pium, em face da União ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a lei 9.796/99, decreto 10.188/2019 e artigo 201 da Constituição Federal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

"Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V).



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.

No caso do art. 25, especialmente do inciso II, que trata dos serviços advocatícios, objeto do presente estudo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Importante destacar, outrossim, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

As súmulas do Pleno do Conselho Federal da OAB funcionam como uma determinação de conduta à classe da Advocacia; cito a de nº. 04, que foi aprovada na sessão plenária da OAB, de setembro de 2012. A dispensa do processo licitatório se dá, conforme o texto da súmula, em razão da singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição dos serviços:

SÚMULA N. 04/2012/COP

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

O tribunal de Justiça do nosso Estado possui entendimento perfeitamente perfilhado nesta linha, onde, comprovando-se o notório conhecimento e natureza singular da contratação, é possível realiza-la por inexigibilidade, veja:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TÓ. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. IMPLANTAÇÃO DE PROCURADORIA MUNICIPAL E CRIAÇÃO DO CARGO E NOMEAÇÃO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MEDIDAS POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS INSERIDAS NO ÂMBITO DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

SEPARAÇÃO DOS PODERES. ANULAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. OBJETOS CONTRATADOS SINGULARES E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, NA ÁREA OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DO CORPO JURÍDICO DO ESCRITÓRIO CONTRATADO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE CONFECÇÃO E ENVIO DE PROJETO DE LEI VISANDO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ENTRADA EM VIGOR DE LEI MUNICIPAL REGULANDO A ALUDIDA CONTRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...) 5) A inexigibilidade da licitação ocorre quando não há possibilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender as necessidades da contratante, em assunto especial e específico. Para tanto, somente poderá ocorrer se fundada em notória singularidade do serviço a ser prestado, sua complexidade e a repercussão de relevância ao interesse público, condizente com matéria estranha aos profissionais que estejam lotados em seu quadro jurídico. 6) Demonstrado que, ao tempo da contratação, ou seja, em 2014, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. (AP Nº Processo: 00092622020188270000)

E:

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS GASTOS EXCESSIVOS COM A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO SINGULAR E DE NOTÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.1 Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, é possível a contratação direta de advogado, por ser inviável a escolha de profissional de direito por meio de processo licitatório, ante à natureza intelectual e singular do serviço. (Processo: 00233843820188270000)

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, vazada nos seguintes termos:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**" (destaques adotados)

Portanto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são legais os requisitos que devem ser preenchidos para a exceção ao regime geral. Um desses requisitos é objetivo, qual seja, a singularidade do objeto (serviço). O outro é subjetivo, e guarda referência com os atributos do contratante.

No caso desta contratação, a documentação carreada aos autos demonstra que se trata de serviço de natureza específica, consistente em notório saber, que não pode ser realizado por qualquer advogado, dado a especificidade da matéria, comprovadamente técnica.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

Além disso, a interessado apresentou ainda vários processos judiciais relacionados a área previdenciária, com concessões de benefícios, atuou como Secretária da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/TO (2015/2018) e é membro fundador da Associação Tocantinense de Advocacia Previdenciária-ATAP, estando em grau de especialização no IDASP/TO demonstrando expertise na matéria, fato que a habilita tecnicamente, restando comprovado a notória especialização em Direito Previdenciário.

Portanto, fica evidente a capacitação da Advogado, pois detém notória especialização no assunto, fato que o habilita a ser contratado, além de ser da confiança do subscritor.

No que tange ao preço, a proposta está de acordo com o valor fixado na tabela de honorários da OAB/TO, de modo que os serviços advocatícios não podem ter concorrência no mercado por serem tabelados pela entidade de classe respectiva. Assim, considerando que o valor da proposta obedece à tabela de honorários não há que se questionar o preço.

Assim sendo, analisando todo o trâmite do presente autos, opinamos que o mesmo atende aos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, alterações e normas complementares, posteriores, podendo ser realizado por meio de inexigibilidade, encontrando apto para ser finalizado.

Pium, 22 de Maio de 2020.


Stéfany Cristina da Silva
OAB/TO 6019



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

PARECER DE CONTROLE INTERNO

O Chefe do Controle Interno do Município de Pium TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 25, caput, e inciso II da Lei 8666/93, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, BEM COMO para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO que no art. 13 lei 8666/93 estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas;

CONSIDERANDO que os serviços deverão ser executados conforme as condições fixadas no Termo de Referência;

CONSIDERANDO que a parte interessada apresentou documentos hábeis a comprovar regularidade técnica, jurídica e financeira;

CONSIDERANDO o parecer jurídico exarado nestes autos, onde opina pela regularidade do procedimento, dos documentos e do preço contratado;

CONSIDERANDO que o processo administrativo está devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, cumprindo com os requisitos dispostos no parágrafo único, II, do art. 26, da Lei nº 8.666/93;

Ante ao exposto, o Controle Interno ratifica o parecer jurídico exarado e manifesta-se favorável a contratação por inexigibilidade de licitação, dos serviços técnicos jurídicos específicos à demanda previdenciária.

Pium, 26 de Maio de 2020.

Chefe do Controle Interno

Wesley Costa Fontoura
Controle Interno
Decreto nº 004/2020



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

**Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Técnica e especializada nº
001/2020.**

**Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2020
Processo Administrativo n.º 050/2020.**

INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO-PIUMPREV, inscrito no CNPJ nº10.696.305/001-33, com sede na Av. Diógenes de Brito, nº01, Setor Alto da Boa Vista, Pium-TO, neste ato representado por seu Diretor Executivo, SR. **HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA**, funcionário público, inscrito no CPF nº 307.745.351-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 58, Jardim Primavera, Pium-TO, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, **HISLEY MORAIS DA SILVA**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-TO 5.825, e no CPF nº 944.164.941-49, com escritório profissional na Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 04, Palmas-TO, Telefones: (63) 3028-2006 e (63) 98138-5079, doravante denominada **CONTRATADA**, pactuam o presente contrato em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da Fundamentação Jurídica E Do Regime Jurídico:

1.1 O presente contrato é regido em conformidade com a Súmulas 04 e 05 do Conselho Federal da OAB, e Artigos 13, inciso I, II, III e V e 25, II, § 1º da Lei 8.666/1993, e em conformidade com o Decreto de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2020, Processo administrativo 001/2020 e Termo de Referência que faz parte integrante deste contrato.

1.2 A contratação consubstanciada no presente contrato, foi objeto de inexigibilidade de licitação, conforme processo administrativo em tela, o qual encarta todos os elementos e documentos comprobatórios, aos quais se vincula este contrato, além de submeter-se, também aos preceitos de direito público, aplicando-lhes, ainda, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, especialmente o Estatuto da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB e demais normas que regem a advocacia, além do Código de Processo Civil e Código Civil, vinculando-se, em tudo, ao aludido processo administrativo e ao ato de determinou a contratação direta.

CLASSULA SEGUNDA- Do Objeto:

2.1 O presente contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da advocacia previdenciária, para propositura e acompanhamento, em qualquer instância judicial e/ou administrativa, o resgate de valores das compensações



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

financeiras entre Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos de Pium, em face da UNIÃO ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a Lei 9.796/99, Decreto 10.188/2019 e Artigo 201 da Constituição Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência do presente processo.

2.2 Assim, é objeto deste contrato a execução de serviços advocatícios no sentido de promover e acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de créditos devidos pelos Institutos de Previdência ao **PIUMPREV**, incluindo o acompanhamento e promoção de medidas de novos processos de concessão de benefícios que se iniciarem no transcurso deste contrato até a sua conclusão.

CLAUSULA TERCEIRA - Do Preço, Reajuste, Forma e Condições De Pagamento:

3.1 Em contraprestação aos serviços descritos na Cláusula Segunda, a CONTRATADA perceberá **remuneração honorária**, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente recuperado ao CONTRATANTE em relação a todas as demandas administrativas e judiciais, incluindo a percepção deste percentual sobre as parcelas mensais, vencidas e vincendas, que serão restituídas diretamente ao CONTRATANTE.

3.2 O percentual dos honorários está de acordo com o artigo 34 da Tabela de Honorários da OAB/TO.

3.3 Os honorários serão pagos exclusivamente com recursos resultantes do depósito na conta bancária da CONTRATANTE de valores objeto da compensação previdenciária efetuado pelo INSS, diretamente creditado na **CONTA CORRENTE N.º 44910-5, AGÊNCIA 1867-8, BANCO DO BRASIL**, de titularidade da CONTRATADA.

3.4 O Pagamento dos honorários referentes as parcelas restituídas e pagas mensalmente ao CONTRATANTE deverá ser realizado à CONTRATADA **em até 10 (dez) dias** após a confirmação do crédito dos valores das parcelas de restituição mensal na conta do PIUMPREV.

3.4.1 Havendo impontualidade no pagamento dos honorários contratuais referente as parcelas mensais restituídas e creditadas na conta do CONTRATANTE, a parte CONTRATANTE, estará sujeito a multa de mora na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, correção monetária pelos índices do IPCA-E e juros de mora de 1% (um por cento) por mês em atraso, tudo *pro rata die*.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

3.5 Os honorários baseados no êxito das recuperações dos créditos, serão aplicados sobre os **valores efetivamente depositados** na conta corrente da PIUMPREV como resultado da análise e aprovação dos processos de compensação enviados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, comprovado através do Relatório de Fechamento Financeiro de Compensação Previdenciária, emitido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tendo como órgão gestor o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando excluído dessa incidência o estoque existente na data da contratação e a aplicação sobre a pró-rata, modelo de relatório emitido pelo RGPS.

3.6 No casos das Ações Judiciais, de acordo com o positivado no art. 22, § 4º da Lei Federal de nº 8.906/94, fica autorizado desde já a CONTRATADA a juntar aos autos cópia do presente contrato, viabilizando o **destaque do percentual** referente aos honorários advocatícios contratuais, quando da expedição do respectivo **precatório judicial** para pagamento dos eventuais valores que o INSS ou instituto de previdência própria venha a ser condenada a pagar ao CONTRATANTE.

3.6.1 Os honorários advocatícios contratuais não se confundem com os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, sendo que estes honorários sucumbenciais serão integralmente revertidos em favor da CONTRATADA, nos termos do artigo 22 e seguintes, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e art. 85 do Código de Processo Civil.

3.7 Na hipótese da ação judicial ou administrativa proposta em favor do CONTRATANTE não obter êxito, nenhuma verba honorária nem despesas profissionais serão devidas ao CONTRATADO.

3.8 O CONTRATANTE não poderá transferir, negociar ou dar em garantia duplicatas ou qualquer outro título de crédito decorrente deste Contrato, bem como não acatará, para pagamento das faturas, duplicatas ou qualquer outro título vinculado a execução dos serviços, apresentados por estabelecimentos bancários ou terceiros.

3.9 O CONTRATANTE efetuará a retenção do Imposto de Renda conforme estabelecido na lei complementar 147/2017 – Lei do Simples Nacional.

CLÁUSULA QUARTA – Da Vigência:

4.1 Os serviços enunciados na Cláusula Segunda terá vigência de **24 (vinte e quatro) meses**, prorrogáveis por 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do Art. 57 da Lei 8.666/93, iniciando a partir da assinatura do presente termo.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

4.2 A vigência estende-se em relação aos serviços pela continuidade, até a data do trânsito em julgado de todas as ações judiciais e administrativas, principais ou incidentais, realizadas pela CONTRATADA e por ela acompanhada.

CLAUSULA QUINTA: Dos direitos e obrigações das partes:

5.1- Das obrigações do CONTRATANTE:

a. Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a CONTRATADA desempenhe, na forma estipulada, os serviços contratados, incluindo a **apresentação dos seguintes relatórios**, sempre que solicitados pela CONTRATADA:

a.1- Relatório de posicionamento contendo a situação dos servidores aposentados e pensionistas, em relação aos critérios exigidos para o seu enquadramento na compensação previdenciária.

a.2 - Relatórios Financeiros mensais, a partir do primeiro crédito em conta corrente do PIUMPREV, contendo a relação dos processos compensados, detalhando os valores de estoque, fluxo acumulado, e pro-rata, e a projeção da recuperação financeira que cada um dos processos.

a.3- Relatório Final Consolidado contando, o resumo das ações desempenhadas e suas consequências, inclusive as financeiras; e o detalhamento da situação perante a compensação previdenciária de todos os servidores aposentados e pensionistas.

b. Efetuar o pagamento na forma convencionada na CLÁUSULA TERCEIRA do presente instrumento, dentro do prazo pactuado;

c. Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, de todas as ocorrências verificadas;

d. Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado, em caso de pagamento, na forma estipulada na cláusula quarta;

e. Arcar com todas as despesas com mão-de-obra, hospedagens, passagens, despesas com transportes, alimentação e hospedagem da CONTRATADA para a necessária execução dos serviços contratados, além de encargos sociais, seguros, tributos e quaisquer encargos decorrentes desta contratação, bem como custear consultoria especializada se necessário.

e.1 - Tais despesas serão reembolsadas e comprovadas por meio de documentos fiscais idôneos, como recibos, notas fiscais etc, apresentados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, que ficará responsável por instaurar processo próprio e apartado.

f. Executar integralmente o objeto deste Contrato, sendo **vedada** sua transferência a terceiros.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

5.2- Das obrigações da CONTRATADA:

a. Executar fielmente os serviços contratados, valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências fornecidos pelo CONTRATANTE, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

b. Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnológico.

c. Enviar relatórios mensais dos serviços realizados, com as informações relacionadas ao andamento dos processos judiciais e/ou administrativos.

d. Assegurar à CONTRATANTE, o direito de fiscalizar, sustar, recusar, mandar refazer qualquer serviço que não esteja de acordo com as normas ou especificações técnicas, ficando certo que, em nenhuma hipótese, a falta de fiscalização, exime a CONTRATADA de suas responsabilidades.

e. Comparecer à sede do CONTRATANTE, salvo justificativa plausível, sempre que solicitado a sua presença, considerando que os serviços ora contratados não necessitam da presença dos profissionais da CONTRATADA, de forma ininterrupta, nas dependências físicas do CONTRATANTE.

e.1 - Quando necessitar realizar os serviços contratados nas dependências do CONTRATANTE, a CONTRATADA valer-se-á de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc).

f. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitações.

g. Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato, verificando vícios, defeitos ou ausência ocorridas durante a execução contratual;

h. Zelar pela quantidade e perfeição dos serviços executados;

i. Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução deste contrato, assim como taxas, impostos e quaisquer outras exigências legais ou regulamentares que venham incidir sobre este contrato.

j. Executar integralmente o objeto deste Contrato, sendo vedada sua transferência a terceiros.

j.1- A CONTRATADA se comprometerá a garantir tratamento confidencial às informações acessadas, salvo para o fim específico de instrução de requerimento de



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

compensação previdenciária, assumindo a responsabilidade pela divulgação indevida e utilização para fins diversos dos autorizados.

CLÁUSULA SEXTA – Do Atraso:

6.1 Ocorrendo atraso no pagamento de mais de 60 (sessenta) dias, em que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para o mesmo, este fará jus à compensação financeira devida, desde a data limite fixada para pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios decorrentes do atraso no pagamento serão calculados pela seguinte fórmula:

$EM = N \times Vp (I / 365)$ onde:

EM = Encargos moratórios a serem pagos pelo atraso no adimplemento;

N = Número de dias em atraso, contados da data limite fixada para pagamento e a data do efetivo pagamento;

Vp = Valor da parcela em atraso;

I = IPCA anual acumulado (Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – da Fundação Getúlio Vargas) / 100 (dividido por cem).

CLÁUSULA SÉTIMA - Das Sanções Administrativas:

7.1 Em caso de inexecução total deste Contrato, por parte do CONTRATADO, decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei nº 8666/93, quais sejam:

- I - Advertência;
- II - Suspensão e impedimento do direito de licitar e contratar com o CONTRATANTE pelo prazo de até 2 (dois) anos;
- III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar no caso de reincidência em falta grave, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

7.2 Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado ao contratado o contraditório e a ampla defesa.

7.3 A CONTRATADA não será punida e nem responderá pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

CLÁUSULA OITAVA– Da rescisão:

8.1 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

8.2 Constituem motivo para rescisão do contrato os fatos descritos nos incisos I a XVIII do art. 78 da Lei 8.666/93.

8.3 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa

8.4 A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

8.5 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

8.6 Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos no artigo 79 § 2º da Lei nº 8.666/93.

8.7 No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a CONTRATANTE é obrigada a pagar, à CONTRATADA, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

8.8 A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

I - Não desobriga o CONTRATANTE do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento.

II - Não retira, nem exclui o direito do CONTRATADO de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

a) Estando a causa encerrada, o CONTRATADO terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;

b) Quanto às causas pendentes, o CONTRATADO terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

8.9 – Nos casos em que o CONTRATANTE solicitar que o CONTRATADO expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o CONTRATADO poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o CONTRATADO quanto as verbas honorárias contratuais e também as



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

CLÁUSULA NONA: Da Dotação Orçamentária:

9.1. O pagamento dos honorários da CONTRATADA serão realizados através dos respectivos créditos orçamentários correspondentes das restituições e compensações executadas através do objeto deste contrato.

9.2 As demais despesas relacionadas ao cumprimento do contrato, previstas na Cláusula Quinta, terá dotação orçamentaria específica do CONTRATANTE, decorrente de seus créditos orçamentários provenientes de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA - Das Alterações:

10.1. As alterações porventura se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei 8.666/93, formalizadas previamente por Termo Aditivo, que passará a fazer parte integrante deste Contrato.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Dos Prepostos da Contratada:

11.1. A Contratada poderá se fazer representar por advogados e/ou estagiários a ela vinculados, não havendo, entretanto, qualquer vinculação direta e pagamento de honorários aos prepostos pelo Contratante.

11.2 Nas ocasiões em que o Contratado for representado, permanecerão válidas as demais obrigações contratuais de ambas as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Dos Documentos Que Integram O Presente Contrato:

12.1. Os documentos a seguir relacionados, fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual, independente da transcrição, e permanecerão arquivados nas dependências do CONTRATANTE, para **todos os fins e efeitos jurídicos**:

- a. Termo de referência;
- b. Extrato de publicação do contrato.



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Da Constituição Do Termo:

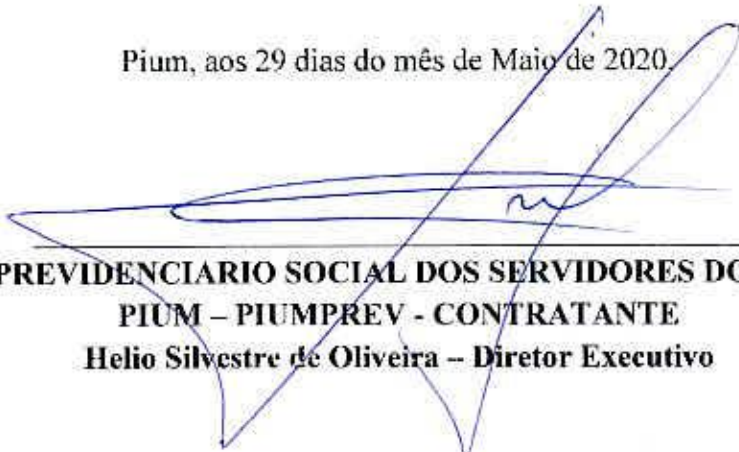
13.1 O presente termo contratual é título executivo extrajudicial, na forma do art. 24 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) c/c art. 784, incs. II, III e XII, do CPC, sendo que as importâncias devidas pelo CONTRATANTE poderão ser exigidas através de processo de execução, ficando pactuada a possibilidade de cobrança direta, mediante retenção ou compensação de créditos, sempre que possível.

CLAUSULA DECIMA QUARTA - Do Foro:

14.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Palmas-TO, para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, com a presença das testemunhas abaixo, devendo ser realizado a publicação do extrato resumido, em diário oficial.

Pium, aos 29 dias do mês de Maio de 2020.


INSTITUTO PREVIDENCIARIO SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE
PIUM – PIUMPREV - CONTRATANTE
Helio Silvestre de Oliveira – Diretor Executivo


HISLEY MORAIS DA SILVA – OAB/TO 5.825
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: Sâmila Kariny A. Llamaceno CPF: 023.807.931-74

Nome: _____ CPF: _____



Instituto Previdenciário Social dos Servidores do Município de Pium
CNPJ. 10.696.305/0001-33

**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA
TÉCNICA E ESPECIALIZADA Nº 001/2020.**

CONTRATANTE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO-PIUMPREV, inscrito no CNPJ nº 10.696.305/001-33, com sede na Av. Diógenes de Brito, nº 01, Setor Alto da Boa Vista, Pium-TO, neste ato representado por seu Diretor Executivo, SR. HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA, funcionário público, inscrito no CPF nº 307.745.351-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 58, Jardim Primavera, Pium-TO.

CONTRATADA: HISLEY MORAIS DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-TO 5.825, e no CPF nº 944.164.941-49, com escritório profissional na Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 04, Palmas-TO, Telefones: (63) 3028-2006 e (63) 98138-5079.

VALOR: remuneração honorária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente recuperado ao CONTRATANTE em relação a todas as demandas administrativas e judiciais, incluindo a percepção deste percentual sobre as parcelas mensais, vencidas e vincendas, que serão restituídas diretamente ao CONTRATANTE.

VIGÊNCIA: 29/05/2020 à 29/05/2022.

DO OBJETO DO CONTRATO: contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da advocacia previdenciária, para propositura e acompanhamento, em qualquer instância judicial e/ou administrativa, o resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos de Pium, em face da UNIÃO ou quaisquer Institutos Previdenciários De Regime Próprio, em conformidade com a Lei 9.796/99, Decreto 10.188/2019 e Artigo 201 da Constituição Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência do presente processo.
Pium, 01 de junho de 2020.

HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Diretor Financeiro do PIUMPREV

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei uma via do presente no placard desta Prefeitura Municipal.
Pium /TO, 01 de junho de 2020.


José Ribamar Alves da Silva
Secretário de Administração

**EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2020 - FMS
PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2020 - ADM**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.936.229/0001-84, sediada na Rua 12, nº 224, Centro, Palmeirópolis - TO, representada por sua Gestora, abaixo assinado, e de outro lado como, CONTRATADO: (B) ZENILDE MARTINS MEDEIROS - ME - CNPJ: 21.310.699/0001-66, estabelecida na AV. A, Nº 1998 SETOR JARDIM DAS PALMEIRAS - PALMEIRÓPOLIS-TO - CEP: 77.365-000 neste ato representado pelo Sr. Roberto Carlos Moreira dos Santos, portador do CPF nº 018.804.881-24, Valor Total: R\$ 48.375,00 (Quarenta e Oito Mil, Trezentos e Setenta e Cinco Reais). Referente aos itens dos lotes 01 e 02. De acordo com o quantitativo Solicitado pelo Fundo. DO OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento de produtos de padaria, refeições self-service, por quilo e mamitex (quentinha) para atender a demanda da Secretaria Ex. de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis - TO, e demais Secretarias Signatárias, FME, FMS E FMAS, conforme especificação por lotes, Sistema Ata Registro de Preço, que satisfaça as exigências deste Edital, E a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Conforme Ata de Julgamento do processo licitatório.

Palmeirópolis - TO, 29 de Junho de 2020.

Marcia Araújo Moura
Gestora do FMS

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 015/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2020-FMS**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.936.229/0001-84, sediada na Rua 12, nº 224, Centro, Palmeirópolis - TO, representado pela Sua Gestora Márcia Araújo Moura, brasileira, portadora do RG: 402723 SSP-TO, inscrita no CPF nº 945.225.701-63, residente e domiciliada na Rua Tapajós nº 93, Domingos Parrião, Palmeirópolis - TO e de outro lado como CONTRATADO: (A) JLL DE OLIVEIRA - ME CNPJ: 29.656.958/0001-01, situada na Rua Adelmo Aires Negri, nº 1801, Quadra 112, Lote NR 06 - Setor Central, Gurupi - TO, neste ato representado pelo Senhor Valtier Luis de Oliveira RG: 1704708 SSP/GO e CPF: 332.120.231-04. No Valor Total pelo lote 01: R\$ 43.930,00 (Quarenta e Três Mil, Novecentos e Trinta Reais), que satisfaça as exigências deste Edital, E a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Objeto: Aquisição de *tablet* para a secretaria de saúde do município de Palmeirópolis - TO, para execução do sistema e-sus de atenção básica a saúde, utilizado pelas agentes comunitárias de saúde. Exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte - ME/EPP, Conforme Ata de Julgamento do dia 15 de Junho de 2020.

Palmeirópolis/TO, 22 de Junho de 2020.

Marcia Araújo Moura
Gestora do FMS

PAU D'ARCO**AVISO DE LICITAÇÃO**

O Município de Pau D'Arco - TO torna público que fará a realizar o PREGÃO PRESENCIAL PM-PD 010/2020, tipo "MENOR PREÇO GLOBAL". Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha, além de utensílios domésticos, para atendimento da demanda dos solicitados pelos Fundos Municipais de Saúde, Assistência Social e Secretaria Municipal de Administração, conforme especificações constantes no Termo de Referência) do Edital. O certame será realizado no dia 13/07/2020 às 07h30min.

O edital e seus anexos poderão ser obtidos, na junto à Comissão Permanente de Licitação ou através do site oficial do município: <http://pauarco.to.gov.br> ou solicitação formal através do e-mail: cpipaudarcoto@gmail.com. Mais informações: (63) 3425-1325.

Pau D'Arco - TO, 29 de Junho de 2020 .

JOÃO BATISTA NETO
Prefeito Municipal

PEIXE**EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 894576/2020

OBJETO: Aquisição de veículo tipo utilitário

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Peixe - TO, representado pelo Prefeito Municipal José Augusto B. Lopes.

CONTRATADO: JK MATIAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI, inscrito sob o CNPJ nº 23.565.572/0001-13, com sede na ST SCIA QD. 15, CONJ.4, LOTE 11, S/Nº, Zona Industrial (Guara) BRASÍLIA-DF, representado pelo sócio proprietário o Sr. JONNATHAN PINHEIRO MATIAS, oriundo do Contrato de Convenio/MC nº 894576/2019, celebrado entre a União por intermédio do Ministério da Cidadania e este Município de Peixe - TO.

JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

PIUM**EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA JURÍDICA TÉCNICA E ESPECIALIZADA Nº 001/2020**

CONTRATANTE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PIUM-TO - PIUMPREV, inscrito no CNPJ nº 10.696.305/0001-33, com sede na Av. Diógenes de Brito, nº 01, Setor Alto da Boa Vista, Pium-TO, neste ato representado por seu Diretor Executivo, SR. HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA, funcionário público, inscrito no CPF nº 307.745.351-72, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, nº 58, Jardim Primavera, Pium-TO.

CONTRATADA: HISLEY MORAIS DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-TO 5.825, e no CPF nº 944.164.941-49, com escritório profissional na Quadra 208 Sul, Av. LO 03, Lote 16, Sala 04, Palmas-TO, Telefones: (63) 3028-2006 e (63) 98138-5079.

VALOR: Remuneração honorária, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor efetivamente recuperado ao CONTRATANTE em relação a todas as demandas administrativas e judiciais, incluindo a percepção deste percentual sobre as parcelas mensais, vencidas e vincendas, que serão restituídas diretamente ao CONTRATANTE.

VIGÊNCIA: 29/05/2020 à 29/05/2022.

DO OBJETO DO CONTRATO: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área da advocacia previdenciária, para propositura e acompanhamento, em qualquer instância judicial e/ou administrativa, o resgate de valores das compensações financeiras entre Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio De Previdência Dos Servidores Públicos de Pium, em face da UNIÃO ou quaisquer Institutos Previdenciários de Regime Próprio, em conformidade com a Lei 9.796/99, Decreto 10.188/2019 e Artigo 201, da Constituição Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência do presente processo.

Pium - TO, 01 de Junho de 2020.

HELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Diretor Financeiro do PIUMPREV

PORTO NACIONAL**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL**

O MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, através da FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que fará realizar na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada a Av. Murilo Braga, 1887, Centro - Porto Nacional - TO:

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2020 - FMAS - REPUBLICADO, dia 16 de Julho de 2020, às 09:30 horas, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ÓRGÃO GERENCIADOR E DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

Retirada do Edital Junto ao site: www.portonacional.to.gov.br ou na Comissão de Licitações das 08:00 às 12:00 horas, de segunda a sexta-feira, e informação através do fone: (63) 3363-6000 - ramal 214.

Porto Nacional - TO, 30 de Junho de 2020.

Wilmington Izac Teixeira
Presidente da Comissão de Licitações